



**CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Gabinete da Presidência**



Casimiro de Abreu, 14 de dezembro de 2022.

**Ofício nº 497/2022**

À Sua Excelência o Senhor  
RAMON DIAS GIDALTE  
Prefeito do Município de Casimiro de Abreu/RJ

**Assunto: Indicação aprovada.**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

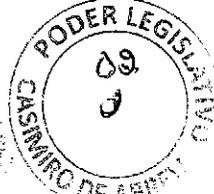
Cumprimentando-vos cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência cópia da Indicação de autoria da Vereadora Maria de Fátima Pereira Canêjo Francisco e do subscritor do presente, protocolizada sob o nº 1202/2022, aprovada por esta Casa Legislativa.

Colho o ensejo para renovar os protestos de estima e distinta consideração.

  
**MARCOS FRESE MILLER**  
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Gabinete da Vereadora  
MARIA DE FÁTIMA PEREIRA CANÊJO FRANCISCO



PROT. N.º 01209/2022

Em, 23 / 11 / 2022

*Joziane*

## INDICAÇÃO

LIDO EM PLENÁRIO NESTA DATA

Joziane Silva Gomes

07 / 12 / 2022

AUXILIAR LEGISLATIVO

Matr. 028/PL

Indico à Mesa, na forma regimental, que seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para que junto ao departamento competente, institua no âmbito municipal o **Programa 'Pró-Auxílio'** que visa destinar o valor de um salário mínimo, para atendimento a famílias atingidas por catástrofes naturais, em Estado Decretado Calamidade Pública ou Situação de Emergência e dá outras providências.

APROVADO POR UNANIMIDADE

Única Discussão

07 / 11 / 2022

## JUSTIFICATIVA

Presidente

O presente Projeto de Lei estabelece Auxílio Financeiro Emergencial em casos de Catástrofes Naturais no Município, quando for declarada calamidade pública ou situação de emergência, baseado na visão mundial o Brasil está enquadrado no contexto de vulnerabilidade em desastres de origens naturais e respectivos danos, assim esse tem a diretriz a contribuir com um benefício assistencial a Famílias vítima de tamanho transtorno.

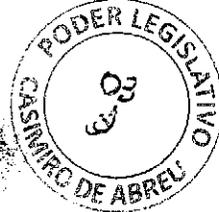
Anualmente há tempestades, problemas climáticos e situações que danificam casas, desestrutura regiões de moradias, considerando algo maior, conceituando-o como Catástrofes Naturais, os eventos que são prejudiciais atingindo grandes proporções.

A Organização das Nações Unidas (ONU) apoia e decreta a segunda quarta-feira do mês de outubro como o Dia Internacional para a Redução de Desastres Naturais - valendo-se dessa data como um veículo para promover a cultura global de redução, prevenção e mitigação de desastres, como também a preparação para enfrentá-los.

O Auxílio Emergencial Financeiro, no tocante a competência tem por referência a Medida Provisória 645/14, que em época de sua vigência foi aplicada à demanda de catástrofe específica do ano de 2012.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Gabinete da Vereadora**  
**MARIA DE FÁTIMA PEREIRA CANÊJO FRANCISCO**



Pautada na visão da Lei Federal nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, relacionado ao Programa de Resposta aos Desastres e conceder Auxílio Financeiro Emergencial visando conceito Nacional, englobando os Municípios, o que buscamos é acolher informação desta norma existente e configurar nova lei que servirá para o Município ter suas próprias normas. Com Princípio Constitucional do art. 1º, inciso II, garantindo a humanização das relações sociais, a cidadania relacionada a garantir moradia e condições de serem cidadãos.

Por todo o exposto peço o apoio dos nobres vereadores para aprovação do projeto.

Certo da compreensão de Vossa Excelência e dada a relevância da matéria, aguardo atendimento à presente sugestão.

Câmara Municipal de Casimiro de Abreu, em 18 de novembro de 2022.

**Maria de Fátima P. Canêjo Francisco**  
**Vereadora**

**Marcos Frese Miller**  
**Vereador**



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2022**

**Autoria: Vereadora Maria de Fátima Pereira Canêjo Francisco e o vereador Marcos Frese Miller**

***“Institui no âmbito municipal o Programa ‘Pró-Auxílio’ que visa destinar o valor de um salário mínimo, para atendimento a famílias atingidas por catástrofes naturais, em Estado Decretado Calamidade Pública ou Situação de Emergência e dá outras providências”.***

Art. 1º - Fica instituído neste Município o "Pró-Auxílio", Programa de Auxílio Emergencial no valor de um salário mínimo, destinado a socorrer as famílias atingidas por catástrofe natural, que tenha renda familiar mensal média de até 2 (dois) salários mínimos vigentes e decretado o reconhecimento do estado de calamidade pública ou em situação de emergência pela Defesa Civil.

§ 1º - Para os fins do disposto nesta, considera-se família, unidade núcleo de laços de parentesco ou de afinidade, eventualmente ampliada com indivíduos formando um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo os pela contribuição de seus membros;

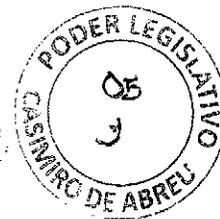
§ 2º - O pagamento do Auxílio a que se refere o caput deste artigo será efetuado às famílias beneficiadas, observando o reconhecimento delas morarem no local que foi dado a situação de emergência e/ ou estado de calamidade, confirmado pela Defesa Civil.

§ 3º - O valor do Auxílio a que se refere o caput será de um Salário Mínimo Vigente, por família.

Art. 2º - As despesas com o Pró-Auxílio de que trata o art. 1º desta Lei correrão à conta do Poder Público Municipal Responsável pelo orçamento.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Gabinete da Vereadora**  
**MARIA DE FÁTIMA PEREIRA CANÊJO FRANCISCO**



Parágrafo único - O Poder Público Municipal deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários do Pró-Auxílio às contas orçamentárias.

Art. 3º - Será de acesso Público as relações dos beneficiários e o fato que causou esse auxílio, concedido nos termos desta Lei, devendo ser divulgada em meios eletrônicos e em outros meios previstos em regulamento.

Art. 4º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que dolosamente prestar informações falsas para recebimento do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Público Responsável, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, e de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir da data do recebimento.

Art. 5º - A regulamentação da presente lei será feita no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Casimiro de Abreu, em 18 de novembro de 2022.

**Maria de Fátima P. Canêjo Francisco**  
**Vereadora**

**Marcos Frese Miller**  
**Vereador**



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei estabelece Auxílio Financeiro Emergencial em casos de Catástrofes Naturais no Município, quando for declarada calamidade pública ou situação de emergência, baseado na visão mundial o Brasil está enquadrado no contexto de vulnerabilidade em desastres de origens naturais e respectivos danos, assim esse tem a diretriz a contribuir com um benefício assistencial a Famílias vítima de tamanho transtorno.

Anualmente há tempestades, problemas climáticos e situações que danificam casas, desestrutura regiões de moradias, considerando algo maior, conceituando-o como Catástrofes Naturais, os eventos que são prejudiciais atingindo grandes proporções.

A Organização das Nações Unidas (ONU) apoia e decreta a segunda quarta-feira do mês de outubro como o Dia Internacional para a Redução de Desastres Naturais - valendo-se dessa data como um veículo para promover a cultura global de redução, prevenção e mitigação de desastres, como também a preparação para enfrentá-los.

O Auxílio Emergencial Financeiro, no tocante a competência tem por referência a Medida Provisória 645/14, que em época de sua vigência foi aplicada à demanda de catástrofe específica do ano de 2012.

Pautada na visão da Lei Federal nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, relacionado ao Programa de Resposta aos Desastres e conceder Auxílio Financeiro Emergencial visando conceito Nacional, englobando os Municípios, o que buscamos é acolher informação desta norma existente e configurar nova lei que servirá para o Município ter suas próprias normas. Com Princípio Constitucional do art. 1º, inciso II, garantindo a humanização das relações sociais, a cidadania relacionada a garantir moradia e condições de serem cidadãos.

Assim sendo, conto com o apoio unânime dos meus pares nesta Casa de Leis para aprovação dessa proposta legislativa.

Câmara Municipal de Casimiro de Abreu, em 18 de novembro de 2022.

**Maria de Fátima P. Canêjo Francisco**  
Vereadora

**Marcos Frese Miller**  
Vereador